



WEALTHHERITAGE

**Regime Fiscal do Residente Não Habitual**

## Regime Fiscal do Residente Não Habitual

### Enquadramento geral

- (i) **Beneficiários:** Indivíduos que se tornem fiscalmente residentes em Portugal e que não tenham, nos últimos cinco anos, sido residentes em território português
- (ii) **Vantagens:** O regime prevê taxas de tributação inferiores às potencialmente aplicáveis a residentes fiscais em Portugal (nas mesmas circunstâncias), bem como um regime de isenção relativamente aos rendimentos obtidos de fonte estrangeira
- (iii) **Aplicação temporal:** O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de **10 anos** consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português (desde que, durante esse período, seja considerado residente em Portugal), sendo que este período de 10 anos é improrrogável.

## Requisitos

Para beneficiar do regime do residente não habitual, o sujeito passivo necessita de preencher, cumulativamente, os seguintes **requisitos**:

- (i) Tornar-se residente fiscal em Portugal, de acordo com os critérios estabelecidos no Código do IRS (cfr. *slide* seguinte)
- (ii) Não ter sido residente em Portugal nos 5 anos precedentes à inscrição neste regime
- (iii) Solicitar inscrição (junto da Autoridade Tributária) como residente não habitual, no acto de inscrição como residente em território português (cfr. *slide* 5), ou até 31 de Março do ano seguinte.

## Requisitos

### Residência fiscal em Portugal

Uma pessoa é considerada residente, para efeitos fiscais, em Portugal, quando, no ano a que respeitam os rendimentos:

- (i) Tenha permanecido em território nacional mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa; ou
- (ii) Tendo permanecido menos tempo, disponha, em Portugal, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual.

## Requisitos

### Inscrição

- (i) Os sujeitos passivos deverão **declarar**, no acto de inscrição que, nos 5 anos anteriores, não se verificaram as condições exigidas para se tornarem residentes em território português
- (ii) Apenas quando existam dúvidas ou indícios quanto à falta de veracidade da declaração, a Autoridade Tributária poderá pedir elementos adicionais de prova
- (iii) Podendo, nesse caso, exigir certificado de residência no estrangeiro ou documentos atestando a existência de relações pessoais e económicas estreitas com um outro Estado.

## Tributação Rendimentos de Fonte Portuguesa

- (i) Rendimentos líquidos das **categorias A** (*rendimentos do trabalho dependente*) e **B** (*rendimentos empresariais e profissionais*) do IRS: tributação à **taxa especial de 20%**, desde que provenham do exercício de actividades de elevado valor acrescentado (actividades definidas nas Portarias n.º 12/2010, de 7 de Janeiro e 230/2019 de 23 de Julho - cfr. Anexo)
  
- (ii) **Restantes rendimentos** (enquadráveis nas demais categorias de IRS):  
Serão tributados às taxas progressivas gerais.

## Tributação Rendimentos de Fonte Estrangeira

- (i) **Eliminação da dupla tributação internacional através da aplicação do método da isenção**  
Preenchidos alguns requisitos (cfr. *slide* seguinte), os rendimentos obtidos no estrangeiro não serão tributados em Portugal (embora sejam englobados, conjuntamente com os rendimentos de fonte interna que não se encontram sujeitos à taxa especial de 20%, para efeitos de determinação da taxa progressiva aplicável ao rendimento global)
  
- (ii) A Circular n.º 9/2012 determina que os rendimentos das categorias A e B obtidos no estrangeiro, aos quais não seja aplicado o método de isenção (por não cumprirem os requisitos exigidos), são tributados à taxa especial de 20%, se os mesmos resultarem de qualquer das atividades de elevado valor acrescentado (cfr. Anexo).

## Tributação Rendimentos de Fonte Estrangeira

### Requisitos da isenção relativamente aos Rendimentos da *Categoria A (trabalho dependente)*

Basta que se verifique qualquer das seguintes condições:

- (i) Sejam tributados no outro Estado Contratante, em conformidade com convenção para evitar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- (ii) Sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português.

**Nota:** *O residente não habitual poderá sempre optar pela aplicação do método do crédito de imposto, caso em que terá obrigatoriamente de englobar o rendimento para efeitos de tributação.*



## Tributação Rendimentos de Fonte Estrangeira

### O Caso especial dos pensionistas estrangeiros

Com o Orçamento do Estado para 2020 (“OE2020”), foi revogada a isenção de IRS em Portugal aplicável aos rendimentos de pensões de fonte estrangeira, sendo agora introduzida uma **taxa reduzida de tributação de 10%** sobre estes rendimentos.

Os sujeitos passivos que já beneficiam do regime do RNH ou que a ele tenham aderido antes da entrada em vigor do OE2020, podem optar entre (i) manter a anterior isenção de IRS ou (ii) aderir à nova taxa de 10%, que deverá ser feita no acto da entrega da declaração de IRS referente ao ano de 2020.

Os sujeitos passivos que se tornem residentes fiscais em Portugal após o dia 1 de Abril de 2020, já não terão a possibilidade de optar, ficando obrigatoriamente enquadrados no novo regime do RNH.

Há lugar à atribuição de um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, quando haja imposto pago no estrangeiro (dedutível até ao limite da taxa especial, ou nos termos geralmente aplicáveis em caso de opção pelo englobamento).

## Tributação Rendimentos de Fonte Estrangeira

**Requisitos da isenção relativamente aos Rendimentos enquadráveis nas *Categorias B, E, F e G* (*Rendimentos profissionais, empresariais, prediais, rendimentos de capital e incrementos patrimoniais*)**

Basta que se verifique qualquer das seguintes condições:

- (i) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenções para eliminar a dupla tributação celebradas por Portugal com esse Estado; ou
- (ii) Não existindo Convenção, possam ser tributados no outro país, território ou região em conformidade com o Modelo de Convenção da OCDE e desde que não provenham de um território qualificado como paraíso fiscal e, bem assim, desde que os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português.

# Anexo

## Portarias 12/2010 e 230/2019

### Atividades de elevado valor acrescentado



I — Atividades profissionais (códigos CPP):

112 – Diretor-geral e gestor executivo, de empresas;

12 – Diretores de serviços administrativos e comerciais;

13 – Diretores de produção e de serviços especializados;

14 – Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços;

21 – Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins;

221 – Médicos;

2261 – Médicos dentistas e estomatologistas;

231 – Professor dos ensinos universitário e superior;

25 – Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC);

264 – Autores, jornalistas e linguistas;

265 – Artistas criativos e das artes do espetáculo;

31 – Técnicos de tecnologias de informação e comunicação;

61 – Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e produção animal, orientados para o mercado;

62 – Trabalhadores qualificados da floresta, pesca e caça, orientados para o mercado.

7 – Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices, incluindo nomeadamente trabalhadores qualificados da metalurgia, da metalomecânica, da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário, do artesanato, da impressão, do fabrico de instrumentos de precisão, joalheiros, artesãos, trabalhadores em eletricidade e em eletrónica.

8- Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores de montagem, nomeadamente operadores de instalações fixas e máquinas.

II – Outras atividades profissionais:

Administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-lei n.º 162/2014, de 31 de Outubro.